



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Diretoria de Tecnologia da Informação

## **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

Processo n.º 2250/2023

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 009/2023

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO N.º. 009/2023.

Trata-se de licitação para Registro de preços para locação de equipamentos de informática (desktops, notebooks, no breaks, dentre outros) com instalação, manutenção, suporte e gestão do ambiente de TI, e execução continuada de atividades referentes à incidentes e solicitações de serviços, com suporte, assistência técnica e disponibilização de central de serviços, visando futuras contratações pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

A empresa ALUTECH TECNOLOGIA E LOCAÇÕES S/A apresentou impugnação ao Pregão n.º 009/2023, no dia 21 de junho de 2023, por intermédio de sistema próprio do Portal de Compras Públicas.

Diante do acima exposto, passemos a análise do pedido.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

A impugnação foi registrada no sistema no dia 21 de junho de 2023, a sessão de licitação foi agendada para o dia 27 de junho de 2023, neste sentido, decido pela tempestividade do instrumento, considerando o prazo máximo de impugnação disposto em lei, a saber:

*SEÇÃO XXI - DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 76. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico indicado no tópico “DADOS DO CERTAME”, até as 23h59min, no horário oficial de Brasília-DF.*

### **DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE**



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Diretoria de Tecnologia da Informação

Em suma, a empresa aduz:

- 1) que a exigência dos profissionais para prestação dos serviços, constantes do ITEM 8.5.1, é desarrazoada;
- 2) a exigência de registro junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia– CREA) é irregular;
- 3) que a indicação de equipe técnica causa custos para participação da licitação;
- 4) ausência de critérios objetivos.

## DA RESPOSTA

Importante ressaltar que as respostas aqui trazidas levaram em consideração manifestação técnica do setor requisitante sobre o tema.

Primeiramente, devemos transcrever sobre os requisitos mínimos da equipe que prestará diretamente os serviços:

*8.5. Perfil dos profissionais alocados na prestação dos serviços:  
8.5.1. Os atendimentos realizados durante a prestação dos serviços deverão ser realizados por profissionais que atendam às qualificações especificadas abaixo. A empresa CLASSIFICADA, em 1º (primeiro) lugar, deverá apresentar a relação dos profissionais que prestaram diretamente os serviços, devendo ser constituídos, de no mínimo 06 Profissionais: composto por 02 (dois) técnicos de Informática de nível médio, 02 (dois) Auxiliar Técnico, 02 (dois) Técnico de Informática nível superior com Certificação em ITIL Foundation, e 01 (um) Responsável Técnico Certificado com nível superior inscrito e regulamentado junto ao Crea (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia– CREA). O Órgão Gerenciador poderá a qualquer momento recusar o atendimento dos serviços por profissionais que não atendam aos requisitos aqui especificados.*

A necessidade de qualificação técnica adequada dos profissionais que prestam serviços complexos na administração pública é crucial por diversos motivos. Primeiramente, esses serviços exigem conhecimentos especializados para lidar com desafios específicos e garantir resultados eficientes.



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Diretoria de Tecnologia da Informação

Além disso, a qualificação adequada contribui para a transparência e a eficácia dos processos, promovendo a confiança dos cidadãos nos serviços públicos. Por fim, profissionais capacitados são capazes de enfrentar situações complexas de forma mais assertiva, contribuindo para o desenvolvimento e aprimoramento contínuo das atividades governamentais.

Por este motivo, há necessidade se fixar qualificação mínima dos profissionais que atuarão na prestação dos serviços em Edital de Licitação.

Quanto ao segundo ponto, é importante frisar que a exigência é para o profissional que executará os serviços, não se confundindo com a necessidade de a empresa ter registro junto ao CREA da sua região, conforme

*(...) A empresa CLASSIFICADA, em 1º (primeiro) lugar, deverá apresentar a relação dos profissionais que prestaram diretamente os serviços, devendo ser constituídos, de no mínimo 06 Profissionais: (...) 01 (um) Responsável Técnico Certificado com nível superior inscrito e regulamentado junto ao Crea (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia– CREA).*

Não há exigência editalícia para que a empresa apresente registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia– CREA, ou seja, a exigência é somente para o profissional responsável técnico, que deverá ser realizada nos termos do item 8.5.2.

Ademais, com fito informativo, o profissional com o referido gabarito é necessário por conta da complexidade da prestação dos serviços no prédio da ALEMA, visto que é órgão com diversas barreiras e dificuldades nos serviços de rede, podendo ser comprovada por breve visita técnica.

O responsável técnico é geralmente um profissional qualificado e registrado em um conselho profissional, como o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), que atesta sua competência e conhecimento na área específica do contrato. Sua função é supervisionar e garantir a conformidade técnica do serviço prestado, assegurando que os requisitos e padrões estabelecidos sejam cumpridos.

Essa exigência busca proteger os interesses das partes envolvidas no contrato, mitigar riscos e evitar falhas ou problemas decorrentes de serviços prestados por profissionais não qualificados. A presença de um responsável técnico confere maior segurança e confiabilidade ao contrato futuro, demonstrando o compromisso das partes em garantir a qualidade e o cumprimento das normas técnicas necessárias para a execução do serviço.



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Diretoria de Tecnologia da Informação

Noutro giro, a exigência de indicar os referidos profissionais não se configura como exigência que, de forma obrigatória, gerará custos intrínsecos à participação no certame licitatório, tendo em vista que, conforme julgados do próprio TCU e consolidada doutrina sobre o tema, há diversas formas de apresentar os responsáveis técnicos, a saber:

- a) cópia da Carteira Profissional; ou da Ficha de Registro de Empregados (FRE) que demonstre a identificação do profissional, com o visto do Ministério do Trabalho;
- b) ou mediante Certidão do Conselho de Classe devidamente atualizada;
- c) ou Contrato de Trabalho;
- d) ou Contrato de Prestação de Serviços registrado no respectivo Conselho de Classe da região competente, em que conste o profissional como responsável técnico;
- e) ou ainda **Declaração de Contratação Futura do profissional**, desde que acompanhada de declaração de anuência expressa do profissional.

A inclusão da Declaração de Contratação Futura permite que a empresa licitante demonstre sua capacidade de contar com um profissional qualificado e adequado para contrato em questão sem a necessidade de ter ele em seu quadro atual.

Essa solução busca assegurar que a empresa contratada tenha um profissional responsável pelo acompanhamento técnico dos serviços, garantindo a conformidade com as especificações do contrato, a qualidade dos resultados e o cumprimento das normas técnicas e regulamentações aplicáveis em eventual contratação, sem a necessidade de gerar custos com a contratação desse profissional em fase licitatória.

*“Concorrência para execução de obra: 1 - Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional. É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnicoprofissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei nº. 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum (...) Precedentes citados: Acórdãos nº 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário”. TCU. Acórdão nº 1.043/2010 – Plenário*



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Diretoria de Tecnologia da Informação

Por derradeiro, quanto à indagação da ausência de critérios objetivos, a empresa não indicou de forma assertiva quais são as obscuridades apresentadas no Edital que necessitam de complementação ou esclarecimento.

Pela leitura, faremos as considerações abaixo sobre os tópicos transcritos:

A empresa contratante deverá fornecer os itens cabos de rede, conectores, acessórios, filtros de linha, entre outros, instalações e configurações quando solicitado de acordo com a necessidade da Contratante.

## **DA DECISÃO**

Pelo exposto, decide o Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Maranhão, RECEBER a o instrumento, para no mérito NEGAR PROVIMENTO à impugnação apresentada pela empresa ALUTECH TECNOLOGIA E LOCAÇÕES S/A ao edital do Pregão Presencial n 009/2023.

São Luís – MA, 26 de junho de 2023.

---

Lincoln Christian Nolêto Costa  
Pregoeiro